



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.025 - SE (2016/0288284-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADOS : PEDRO EUGÊNIO DO NASCIMENTO NETO - SE003397
LARA PARAIZO DANTAS FONTES E OUTRO(S) - SE007430
RAPHAEL BRANDÃO BLINOFI - SE007207
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MULTA DIÁRIA, IMPOSTA EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. SÚMULA 282/STF. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO **QUANTUM**. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 28/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela ora agravante, contra decisão que, nos autos de execução de título executivo extrajudicial, indeferira pedido de reconsideração, formulado com o objetivo de reduzir o valor total da multa que lhe fora imposta, em razão do descumprimento das obrigações assumidas em Termo de Ajustamento de Conduta.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à incidência da Súmula 282/STF, quanto à tese de que o valor da multa deve ser aplicado em benefício da própria concessionária –, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que "a agravante não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus de comprovar o cumprimento das obrigações assumidas no TAC". O acórdão recorrido negou, ainda, nova redução da multa, porquanto "a parte agravante se quedou inerte por 1.487 dias, ignorando a autoridade da determinação judicial, e o montante inicialmente executado, multiplicado pela multa diária de R\$ 2.000,00, correspondia a R\$ 2.974.000,00. Se se chegou a esse patamar, coube à agravante a responsabilidade para tanto pois, repita-se, não adotou as medidas que lhe competiam". Destacou o acórdão recorrido, porém, que, o Juízo de 1º Grau acolhera a prescrição suscitada pela ora recorrente, afastando as **astreintes** referentes ao período de 23/02/2007 a 22/02/2009, o que implicou na redução de R\$ 1.982.161,00 do valor total executado, prosseguindo-se a execução quanto ao montante restante de R\$ 991.839,00. Tal valor, contudo, não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, mormente diante do descumprimento da obrigação imposta, por 1.487 dias (mais de quatro anos). Nesse contexto, acolher as alegações da parte recorrente demandaria, inevitavelmente, o reexame da matéria fático-probatória dos autos, procedimento vedado, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgInt no REsp 1.379.973/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2016; AgRg no AREsp 664.320/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2015).

V. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.025 - SE (2016/0288284-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, em face de decisão de minha lavra, publicada em 28/11/2016, assim fundamentada:

"Trata-se de Agravo, interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO, em 16/08/2016, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"AGTR. EXECUÇÃO DE ASTREINTES FIXADAS EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ENCETADAS. MINORAÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1.Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que determinou o prosseguimento da execução e a consequente expedição da requisição de pagamento na ordem de R\$ 991.839,00.

2.Para sabermos se o pagamento da multa é realmente devido, mister analisarmos se houve o descumprimento, por parte da agravante, das cláusulas quinta, parágrafo único, e décima, entabuladas no TAC firmado entre ela e o MPF, além do IBAMA, ADEMA, EMURB, DESO, Caixa, Município de Aracaju e a Associação dos Moradores do Robalo, com o objetivo de se garantir a proteção e manutenção do manguezal situado às margens do Canal Santa Maria, no Bairro de São Conrado, especialmente na área de influência do Condomínio Sérgio Vieira de Melo. Pois bem.

3.As obrigações assumidas pela DESO, perante o MPF, foram as seguintes: "CLÁUSULA QUINTA - De acordo com o item 11 da licença de operação nº 71/2006, de 02/02/2006, a DESO fica proibida de viabilizar o aporte de efluentes à ETE do Conjunto Orlando Dantas, face a mesma encontrar-se em sua capacidade limite de suporte, após a inclusão dos despejos do Conjunto Residencial Sérgio Vieira de Melo. PARÁGRAFO ÚNICO: Compromete-se ainda a DESO, juntamente com a EMURB, a continuarem a promover a correção das ligações clandestinas nas residências do Orlando Dantas direcionadas para a rede das águas pluviais, encaminhando relatórios periódicos ao MPF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLÁUSULA DÉCIMA - A DESO compromete-se a realizar o auto-monitoramento mensal da ETE, encaminhando relatórios à ADEMA."

4. Da minuciosa leitura dos documentos acostados ao instrumento, infirma-se que a agravante não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus de comprovar o cumprimento das obrigações assumidas no TAC.

5. Assevera a recorrente que identificou os imóveis cujos esgotos sanitários foram ligados à rede de drenagem de águas pluviais, contudo, não tomou qualquer medida para coibi-las, tendo, alegadamente, apenas encaminhado ao MPF o ofício nº 600/2010 solicitando que este notificasse os seus respectivos proprietários sobre a infração cometida e autorizar a DESO a executar os serviços cabíveis.

6. Ora, ela poderia, uma vez verificada a resistência dos moradores à resolução do problema, juntamente com a EMURB, ter adotado medidas administrativas e judiciais, tais como, notificações e ações cominatórias para, ao menos, demonstrar seu desiderato de adimplir o acordado, revelando-se descumprido o parágrafo único da cláusula quinta do TAC, cuja conduta foi por ela espontaneamente assumida.

7. Da mesma forma, não obstante ter elaborado o monitoramento mensal a que se propôs, deixou de encaminhar os respectivos relatórios à ADEMA, conforme cláusula décima do mesmo TAC.

8. No que tange à minoração da multa executada (R\$ 991.839,00), melhor sorte não assiste à recorrente.

9. Ela se quedou inerte por 1.487 dias, ignorando a autoridade da determinação judicial, e o montante inicialmente executado, multiplicado pela multa diária de R\$ 2.000,00, correspondia a R\$ 2.974.000,00. Se se chegou a esse patamar, coube à agravante a responsabilidade para tanto pois, repita-se, não adotou as medidas que lhe competiam.

10. Para além disso, a douta Magistrada acolheu a prescrição suscitada pela própria DESO, eliminando as astreintes atinentes ao período de 23/02/2007 a 22/02/2009, o que implicou uma redução significativa do valor executado, precisamente R\$ 1.982.161,00.

11. Agravo de instrumento improvido" (fls. 451/453e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao artigo 537 do CPC/2015, sob os seguintes fundamentos: a) "não resta caracterizado os pressupostos indispensáveis à cobrança da multa, a qual, tem por fim precípua, punir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o devedor faltoso pelo não cumprimento das obrigações assumidas, o que, claramente, não é o caso dos autos, já que o DESO envidou esforços para acelerar o cumprimento de todos os compromissos prestados, porém, lamentavelmente, não contou com a colaboração dos locais" (fls. 460/461e); b) "o valor executado é excessivamente superior e desproporcional, tomando como base a obrigação arguida na inicial, sendo possível a redução de ofício do **quantum** fixado em multa diária" (fl. 461e); c) o valor da multa deve ser aplicado em benefício da própria concessionária no aprimoramento e melhoramento do serviço prestado.

Requer, ao final, o acolhimento integral do presente Recurso Especial "para cassar o Acórdão recorrido de acordo com as teses alinhadas no presente recurso, afastando o direito do MPF reivindicar a cobrança da multa, uma vez comprovado a motivação (justa causa) pelo atraso no cumprimento; ou, em assim não entendendo, que reduza o valor da multa em valor condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como que aplique limitação temporal à sua incidência (limitando a 30 dias-multa), e, em todos os casos, que o valor da multa recolhido seja aplicado em benefício das próprias melhorias da empresa, podendo o próprio MPF fiscalizar a destinação dessa verba" (fl. 469e).

Em contrarrazões, a parte ora agravada assevera que incide, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ, bem como que não houve a correta demonstração do dissídio jurisprudencial.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 489e), foi interposto o presente Agravo (fls. 492/512e).

Em contraminuta, a parte agravada reitera os argumentos expendidos nas contrarrazões ao Recurso Especial.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, cabe destacar que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da tese de que o valor da multa deve ser aplicado em benefício da própria concessionária. Ressalte-se que a parte recorrente sequer opôs os Embargos Declaratórios cabíveis, para que o Tribunal de origem se pronunciasse sobre o teor da respectiva tese. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, incidindo o teor da Súmula 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

No mais, constata-se que **o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático probatório dos autos, estarem presentes todos os pressupostos necessários à aplicação da multa, bem como pela impossibilidade de redução do quantum fixado,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme se depreende do excerto a seguir:

"4. Da minuciosa leitura dos documentos acostados ao instrumento, infirma-se que a agravante não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus de comprovar o cumprimento das obrigações assumidas no TAC. Explico.

5. Assevera a recorrente que identificou os imóveis cujos esgotos sanitários foram ligados à rede de drenagem de águas pluviais, contudo, não tomou qualquer medida para coibi-las, tendo, alegadamente, apenas encaminhado ao MPF o ofício nº 600/2010 solicitando que este notificasse os seus respectivos proprietários sobre a infração cometida e autorizar a DESO a executar os serviços cabíveis.

6. Ora, ela poderia, uma vez verificada a resistência dos moradores à resolução do problema, juntamente com a EMURB, ter adotado medidas administrativas e judiciais, tais como, notificações e ações cominatórias para, ao menos, demonstrar seu desiderato de adimplir o acordado, revelando-se descumprido o parágrafo único da cláusula quinta do TAC, cuja conduta foi por ela espontaneamente assumida.

7. Da mesma forma, não obstante ter elaborado o monitoramento mensal a que se propôs, deixou de encaminhar os respectivos relatórios à ADEMA, conforme cláusula décima do mesmo TAC

8. No que tange à minoração da multa executada (R\$ 991.839,00), melhor sorte não assiste à recorrente.

9. Ela se quedou inerte por 1.487 dias, ignorando a autoridade da determinação judicial, e o montante inicialmente executado, multiplicado pela multa diária de R\$ 2.000,00, correspondia a R\$ 2.974.000,00. Se se chegou a esse patamar, coube à agravante a responsabilidade para tanto pois, repita-se, não adotou as medidas que lhe competiam.

10. Para além disso, a douta Magistrada acolheu a prescrição suscitada pela própria DESO, eliminando as astreintes atinentes ao período de 23/02/2007 a 22/02/2009, o que implicou uma redução significativa do valor executado, precisamente R\$ 1.982.161,00" (fls. 449/450e).

Deste modo, alterar o referido entendimento do Tribunal de origem, acerca da correta aplicação da multa, bem como de sua proporcionalidade, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA FAZENDA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Rever o montante fixado a título de astreintes implica, em regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.568.573/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO POR PESSOA QUE SE IDENTIFICA COMO REPRESENTANTE LEGAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEIXAR DE EMITIR FATURA COM BASE EM CONSUMO POR ESTIMATIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO SATISFEITA. **MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que é válida a citação realizada na pessoa de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer ressalva quanto à inexistência de poderes para receber citação, incidindo, no caso, a teoria da aparência. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O Tribunal de origem assentou que a agravante não satisfaz a determinação referente à abstenção de emissão de faturas com o consumo por estimativa, a ensejar a multa por descumprimento de decisão judicial, também assentou a improcedência do pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de redução do valor da multa.

4. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 440.514/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014).

Sinale-se, por fim, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial" (fls. 549/553e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Caros Julgadores, o valor fixado a título de multa no presente caso é extremamente oneroso, sendo em muito superior ao próprio valor discuti do nos autos, que na verdade se trata de descumprimento de obrigação de fazer, cuja liquidez é prejudicada, não se podendo mensurar em valores.

Sendo certo que o valor do acessório segue o principal, inaceitável que o valor da multa seja excessivamente maior que o valor da obrigação principal, que como antevisto sequer se traduz em valores.

De efeito, mister trazer a lume a permissão legal de se alterar a periodicidade, bem como seu valor, reduzindo-o ou aumentando-o, de acordo com o convencimento pessoal do juiz, orientado, claro, pelas provas adunadas aos autos.

(...)

Dessa forma, percebe-se claramente que o valor da multa se revela extremamente avultante, em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quando acrescido de juros e correção monetária, sendo esse valor de inequívoca relevância para a manutenção e sustentação do equilíbrio financeiro da empresa, razão pela qual se admite jurisprudencialmente a redução do valor da multa arbitrada.

Ademais, não se pode perder de vista que o intuito da astreinte é compelir o cumprimento da obrigação, e não o enriquecimento indevido da outra parte, que é exatamente isso que se demonstra nos autos, em que o Recorrido busca desfalcar os cofres públicos da concessionária, tirando-lhe boa parte do seu capital, em decorrência de alegado descumprimento de uma multa extremamente elevada.

Sopesando-se os riscos envolvidos no presente caso, em que de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lado se tem um alegado descumprimento de TAC e de outro ângulo um decréscimo financeiro milionário nos cofres público da concessionária, torna-se indubitável que a diminuição da multa é medida que se impõe, sob pena de se conduzir a empresa a total falência, prejudicando toda a população que é assistida pelos seus serviços de saneamento básico.

Com efeito, já restou devidamente posto nos autos os motivos pelos quais não houve descumprimento do TAC, uma vez que a DESO encaminhou ao MPF o Ofício nº 600/2010, dando ciência da dificuldade encontrada pela empresa, por conta da identificação de imóveis com esgotos sanitários ligados à rede de drenagem pública.

Verifica-se, também, que no julgamento ao AGRAVO EM RESP a Ministra Relatora reproduziu os motivos pelos quais o tribunal de origem (TRF 5ª Região) indeferiu o pedido de exclusão e redução da multa, fazendo da argumentação parte integrante do seu julgamento.

Contudo, pelo que se observa dos autos, não houve o enfrentamento da própria ministra-relatora dos motivos pelos quais entendia por ser incabível o pedido formulado.

Caros Julgadores, deve-se deixar fincado aqui que não se trata de rediscussão de matéria fática a encontrar óbice na Súmula nº 07/STJ, mas de agitação de argumentos que já foram devidamente manifestados em instância inferior.

Postas essas razões, com arrimo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não é condizente o valor da multa aplicada com o valor economicamente envolvido no cumprimento das cláusulas do TAC, denotando grande desproporção, porquanto a obrigação de fazer não se transmuda em valores, de forma que se verifica deslocamento da obrigação de fazer (sem conotação financeira traduzida em valores) para a multa e execução.

Dito isto, é que a concessionária Agravante roga pela DIMINUIÇÃO DO VALOR DA MULTA, com fulcro no art. 537 do NCPC.

Pois bem, no caso em deslinde, observa-se que a MULTA TORNOU-SE EXCESSIVA, bem como demonstrou-se JUSTA CAUSA PARA O DESCUMPRIMENTO (resistência da população).

(...)

No caso em deslinde, como bem pontuado no recurso de Agravo de Instrumento, o descumprimento da decisão judicial não ocorreu por culpa da empresa, mas sim por culpa dos moradores que interligaram os esgotos sanitários à rede de drenagem de águas pluviais, havendo, portanto, clara resistência dos locais às ações pelas quais o DESO firmou compromisso no TAC. Ou seja, a empresa em momento algum, diferentemente do que informa o MPF, agiu com negligência, descaso, desídia ou descrédito com o acordo formalizado, porém, com a recusa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos moradores de contribuir com a ação da Companhia Recorrente, os resultados da avença firmada restaram prejudicados.

A comprovação de que a empresa diligenciou para informar a resistência verificada junto à população, é o protocolo do Ofício nº 600/2010, endereçado ao MPF. Dessa forma, afere-se que, em que pese ter tomado ciência do ocorrido, o próprio MPF tão envidou medidas urgentes e necessárias para conter a população, editando normas e ações para permitir e viabilizar a operação do DESO na região.

Ora, sabe-se que um dos pilares das astreintes é o princípio da proporcionalidade, ou seja, devem ser fixadas obedecendo a parâmetros que não desbordem do efeito que delas se quer, considerando o bem jurídico envolvido. *In casu*, restou demonstrada a possibilidade de MINORAÇÃO da multa aplicada.

Ademais, importante consignar que a multa aplicada não estabeleceu data final para a sua contagem, de forma que permitiu que a multa continuasse a fluir sem termo final, o que, por certo, majorou substancialmente o montante do cálculo da multa, trazendo um profundo e desastroso impacto financeiro negativo capaz de fazer ruir a estabilidade da concessionária, findando, por via de consequência, prejudicar a própria população que é usuária dos serviços da empresa. Dessa forma, exulta claro que a aplicação de multa no caso em tela deve sofrer tanto REDUÇÃO como LIMITAÇÃO, a fim de que não se fomenta e viabilize o crescimento exponencial de ganhos financeiros através desse meio legal, que se torna uma forma de obtenção de vantagem financeira transvesti da de norma legal.

(...)

Outro fundamento da irresignação recursal no presente agravo, foi o indeferimento do pedido de reversão da multa aplicada em benefício da própria concessionária, a fim de que a empresa não sofresse com a supressão dessa verba MILIONÁRIA, bem como para que a população também pudesse vir a ser beneficiada com melhorias no serviço que para ela é destinada.

Por essa razão, acreditando que não houve a devida análise do pedido formulado, é que se pede pela reapreciação da decisão, à luz da ponderação, sensibilidade ao patrimônio público da empresa e observância dos princípios sustentáculos do ordenamento jurídico.

Sabe-se que em muitos casos essas multas são reverti das em prol de diversos fundos e que nem sempre guardam relação com o ramo explorado pela empresa punida. Dessa forma, se tem hoje admiti do que a multa aplicada se reverta em prol da própria empresa que fora multada, a fim de que a multa se descambe em um investi mento forçado e adiantado de obras de melhoria que urgem necessárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso vertente, tem-se que o DESO está sendo autuado pelo MPF, com a aprovação da Justiça Federal, a respeito de suposto descumprimento dos termos do TAC, quando já se comprovou que tudo que estava ao alcance da empresa, fora feito, entretanto, existem medidas outras que devem ser adotadas pelos demais órgãos.

Sob esse prisma, o pedido que se deduz no presente recurso é que o valor da multa seja aplicada em benefício da própria concessionária no aprimoramento e melhoramento do serviço prestado, como por exemplo, com o investimento na área específica de tratamento de esgoto, que é um serviço extremamente dispendioso para a empresa.

O acompanhamento das medidas a serem envidadas para garantir o funcionamento adequado do serviço, através de planejamento, projetos, maquinário, e produtos modernizados, pode ser feito pelo próprio MPF, que opera nas ações como fiscal da lei, podendo, esse órgão, ser responsável por monitorar a empresa para que efetivamente sejam empreendidas as medidas necessárias ao alcance do nível de qualidade satisfatório, e de acordo com as normas que disciplinam a respeito da exploração de água e sua distribuição, donde também se compreende o tratamento do esgoto, para que esses líquido não agrida o meio ambiente, trazendo-lhe degradação.

(...)

Na remotíssima hipótese de Vossas Excelências não acatarem as teses alhures mencionadas, requer a minoração, de ofício, da multa arbitrada, que se mostra absurdamente alta, se considerada a base eleita.

Em outras palavras, o valor executado é excessivamente superior e desproporcional, tomando como base a obrigação arguida na inicial, sendo possível a redução de ofício do quantum fixado em multa diária. É a inteligência do art. 537 do NCPC" (fls. 563/574e).

Por fim, "requer que seja dado provimento ao presente agravo interno, modificado-se o acórdão fustigado, com o fito de ser reduzido o valor da multa, com determinação de limitação temporal, bem como requer que o valor da multa seja revertido para a própria concessionária recorrente, cabendo ao MPF a fiscalização do emprego dessa verba em benefício da empresa e no melhoramento dos serviços prestados" (fl. 575e).

Impugnação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a fls. 608/613e, defendendo que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos do **decisum**, preferindo lançar as razões anteriormente expostas no Recurso Especial e no Agravo em Recurso Especial. Assim, requer o não conhecimento Agravo interno e, caso assim não se entenda, pede seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.025 - SE (2016/0288284-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente recurso, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 282/STF, aplicada quanto à tese de que o valor da multa deve ser aplicado em benefício da própria concessionária.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre à parte recorrente.

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela ora agravante, contra decisão que, nos autos de execução de título executivo extrajudicial, indeferira pedido de reconsideração, formulado com o objetivo de reduzir o valor total da multa que lhe fora imposta, em razão do "descumprimento, por parte da agravante, das cláusulas quinta, parágrafo único, e décima, entabuladas no TAC firmado entre ela e o MPF, além do IBAMA, ADEMA, EMURB, DESO, Caixa, Município de Aracaju e a Associação dos Moradores do Robalo, com o objetivo de se garantir a proteção e manutenção do manguezal situado às margens do Canal Santa Maria, no Bairro de São Conrado, especialmente na área de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

influência do Condomínio Sérgio Vieira de Melo" (fl. 448e).

O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos seguintes termos:

"1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que determinou o prosseguimento da execução e a consequente expedição da requisição de pagamento na ordem de R\$ 991.839,00.

2. Para sabermos se o pagamento da multa é realmente devido, mister analisarmos se houve o descumprimento, por parte da agravante, das cláusulas quinta, parágrafo único, e décima, entabuladas no TAC firmado entre ela e o MPF, além do IBAMA, ADEMA, EMURB, DESO, Caixa, Município de Aracaju e a Associação dos Moradores do Robalo, com o objetivo de se garantir a proteção e manutenção do manguezal situado às margens do Canal Santa Maria, no Bairro de São Conrado, especialmente na área de influência do Condomínio Sérgio Vieira de Melo. Pois bem.

3. As obrigações assumidas pela DESO, perante o MPF, foram as seguintes: "CLÁUSULA QUINTA - De acordo com o item 11 da licença de operação nº 71/2006, de 02/02/2006, a DESO fica proibida de viabilizar o aporte de efluentes à ETE do Conjunto Orlando Dantas, face a mesma encontrar-se em sua capacidade limite de suporte, após a inclusão dos despejos do Conjunto Residencial Sérgio Vieira de Melo. PARÁGRAFO ÚNICO: Compromete-se ainda a DESO, juntamente com a EMURB, a continuarem a promover a correção das ligações clandestinas nas residências do Orlando Dantas direcionadas para a rede das águas pluviais, encaminhando relatórios periódicos ao MPF. CLÁUSULA DÉCIMA - A DESO compromete-se a realizar o auto-monitoramento mensal da ETE, encaminhando relatórios à ADEMA."

4. **Da minuciosa leitura dos documentos acostados ao instrumento, infirma-se que a agravante não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus de comprovar o cumprimento das obrigações assumidas no TAC.**

5. **Assevera a recorrente que identificou os imóveis cujos esgotos sanitários foram ligados à rede de drenagem de águas pluviais, contudo, não tomou qualquer medida para coibi-las, tendo, alegadamente, apenas encaminhado ao MPF o ofício nº 600/2010 solicitando que este notificasse os seus respectivos proprietários sobre a infração cometida e autorizar a DESO a executar os serviços cabíveis.**

6. **Ora, ela poderia, uma vez verificada a resistência dos moradores à resolução do problema, juntamente com a EMURB, ter adotado medidas administrativas e judiciais, tais como, notificações e ações cominatórias para, ao menos, demonstrar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu desiderato de adimplir o acordado, revelando-se descumprido o parágrafo único da cláusula quinta do TAC, cuja conduta foi por ela espontaneamente assumida.

7. Da mesma forma, não obstante ter elaborado o monitoramento mensal a que se propôs, deixou de encaminhar os respectivos relatórios à ADEMA, conforme cláusula décima do mesmo TAC.

8. No que tange à minoração da multa executada (R\$ 991.839,00), melhor sorte não assiste à recorrente.

9. Ela se quedou inerte por 1.487 dias, ignorando a autoridade da determinação judicial, e o montante inicialmente executado, multiplicado pela multa diária de R\$ 2.000,00, correspondia a R\$ 2.974.000,00. Se se chegou a esse patamar, coube à agravante a responsabilidade para tanto pois, repita-se, não adotou as medidas que lhe competiam.

10. Para além disso, a douta Magistrada acolheu a prescrição suscitada pela própria DESO, eliminando as astreintes atinentes ao período de 23/02/2007 a 22/02/2009, o que implicou uma redução significativa do valor executado, precisamente R\$ 1.982.161,00.

11. Agravo de instrumento improvido" (fls. 448/450e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante sustenta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 537 do CPC/2015, sob os seguintes fundamentos: a) "não resta caracterizado os pressupostos indispensáveis à cobrança da multa, a qual, tem por fim precípua, punir o devedor faltoso pelo não cumprimento das obrigações assumidas, o que, claramente, não é o caso dos autos, já que o DESO envidou esforços para acelerar o cumprimento de todos os compromissos prestados, porém, lamentavelmente, não contou com a colaboração dos locais" (fls. 460/461e); b) "o valor executado é excessivamente superior e desproporcional, tomando como base a obrigação arguida na inicial, sendo possível a redução de ofício do **quantum** fixado em multa diária" (fl. 461e); c) o valor da multa deve ser aplicado em benefício da própria concessionária, visando o aprimoramento do serviço prestado.

Sem razão, contudo.

Com efeito, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

Conforme destacou a decisão agravada, o Tribunal **a quo**, à luz das provas dos autos, concluiu que "a agravante não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus de comprovar o cumprimento das obrigações assumidas no TAC". Ainda segundo o acórdão, a parte agravante "se quedou inerte por 1.487 dias, ignorando a autoridade da determinação judicial, e o montante inicialmente executado, multiplicado pela multa diária de R\$ 2.000,00, correspondia a R\$ 2.974.000,00. Se se chegou a esse patamar, coube à agravante a responsabilidade para tanto pois, repita-se, não adotou as medidas que lhe competiam".

Contudo, o Juízo de 1º Grau acolheu a prescrição, suscitada pela recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastando as **astreintes** referentes ao período de 23/02/2007 a 22/02/2009, o que implicou uma redução de R\$ 1.982.161,00 do valor executado, prosseguindo-se a execução quanto ao montante restante, de R\$ 991.839,00. Contudo, tal valor não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido, notadamente diante do descumprimento da obrigação imposta por 1.487 dias (mais de quatro anos).

Portanto, acolher as alegações da parte recorrente demandaria, inevitavelmente, o reexame da matéria fático-probatória dos autos, procedimento vedado, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS INTERNOS APRESENTADOS EM DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MELHORIA DA SEGURANÇA NOS CRUZAMENTOS RODOFERROVIÁRIOS DA BR-392. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA PREVISTA NO TAC EM CASO DE EXCESSIVIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não se pode conhecer do Agravo Interno interposto em duplicidade.

2. Cinge-se a controvérsia à aplicação de multa por atraso no cumprimento dos termos do TAC firmado entre a ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A, ora agravante, e o Ministério Público Federal, cujo objetivo é a melhoria das condições de segurança em várias passagens de nível (cruzamentos rodoferroviários) existentes na BR 392, no trecho entre Pelotas e Rio Grande/RS.

3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

4. No que tange à alegada excessividade da multa, o Tribunal de origem concluiu pelo descabimento de redução do seu valor tendo em vista que "levou em conta o seguinte binômio: patrimônio do devedor e a natureza dos direitos cujo resguardo se objetiva, a saber, a vida e segurança dos usuários da rodovia - bens jurídicos, estes, de valor não apenas inestimável, mas sobretudo incomparável com o relativamente baixo custo das medidas necessárias à sua proteção.

(...) Ora, em sendo este o objetivo da aplicação da multa - compelir o devedor a cumprir a prestação devida - e considerando que até a data da última vistoria realizada no local, juntamente com a ALL, em 24 de março de 2011, restou demonstrado que as obrigações a que estava comprometida por conta do TAC não haviam sido adimplidas (apesar de sabedor a do valor a pagar a título de multa por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumprimento), caso o montante venha a ser reduzido, resta inequívoco que a concessionária não empreenderá mais esforços para adimpli-lo".

5. O STJ assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode reduzir a multa estipulada no título extrajudicial (TAC) caso a considere excessiva, não podendo majorá-la. Precedente: REsp 859.857/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 19.5.2010.

6. **In casu, o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos probatórios dos autos, concluiu não ser cabível reduzir o valor da multa estipulada no TAC por não considerá-lo excessivo. Assim, para rever esse entendimento, é necessário adentrar o exame do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal pela Súmula 7/STJ.**

7. **Na situação dos autos, a incidência da multa depende exclusivamente do comportamento do recorrente, podendo até se tornar "excessiva" por sua própria desobediência, e não por ato do juiz, que, frise-se, apenas determinou o pagamento da multa acordada por descumprimento de TAC, não desatendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

(...)

11. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.379.973/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA. OFENSA AOS ARTS. 458, 515 E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, referente à revisão da multa aplicada, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 664.320/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2015).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 333, I, do CPC e aos arts. 413 e 884 do Código Civil, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. Quanto à análise das razões para aplicação da multa, o Tribunal a quo, ao decidir a questão, consignou (fls. 233-235, e-STJ, grifei): "A controvérsia localiza-se no fato de ter havido ou não o descumprimento da obrigação de fazer, o que propiciaria a reivindicação da multa pactuada. A apelante alega que somente por alguns dias o serviço foi disponibilizado antecipadamente, ou seja, a partida dos ônibus teria ocorrido alguns minutos antes do horário previsto no TAC. Argumenta que as provas carreadas ao feito são capazes de demonstrar suas alegações.(...) Ainda referindo-se ao processo em apenso, relata o MP que 'conforme informam as contrarrazões às fls.191 dos autos supracitados, o sítio eletrônico da empresa apelante não trazia todos os horários acordados. Por isso, sendo a primeira constatação de descumprimento datada de 09/03/2005 e a última em 13/9/2006, reverbera o descumprimento dos termos do TAC, não por alguns dias, como quer fazer crer o apelante, mas por mais de um ano.'(...) Com referência ao pleito de redução da multa, bem pontuou o Juízo de primeiro grau que '(...) tendo em vista que nos autos da ação de execução a embargada não cumpriu a determinação judicial de fl. 118, nem agravou daquela decisão (...)', deve ser mantido o valor da multa diária como inicialmente fixado".

3. Evidente que, no caso, rever o entendimento da Corte local somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 657.379/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/11/2015).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço parcialmente do Agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0288284-8

AgInt no
AREsp 1.018.025 /
SE

Números Origem: 00010183720134058500 00026589320154050000 10183720134058500
26589320154050000

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADOS : PEDRO EUGÊNIO DO NASCIMENTO NETO - SE003397
LARA H PARAIZO DANTAS FONTES E OUTRO(S) - SE007430
RAPHAEL BRANDÃO BLINOFI - SE007207
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADOS : PEDRO EUGÊNIO DO NASCIMENTO NETO - SE003397
LARA H PARAIZO DANTAS FONTES E OUTRO(S) - SE007430
RAPHAEL BRANDÃO BLINOFI - SE007207
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.